PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 287, DE 2016

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA

pelo art.	Art. 1º Dê-se aos §§ 4º, 4º-A e 7º do art. 40 da Constituição Federal, modificado 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:
	"Art. 40
	§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão, cálculo e reajuste de aposentadorias e pensões aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - com deficiência; II - policiais; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
	§ 4º-A Para os segurados de que tratam os incisos I e III do § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.
	§ 7º Excetuando-se os requisitos e critérios diferenciados previstos no § 4º deste artigo, na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10% (dez pontos percentuais) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:
	Art. 2º Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º da Proposta de Emenda à ição nº 287, de 2016.
	Art. 3º Dê-se à alínea "a" do inciso I do art. 23 da Proposta de Emenda à ição nº 287, de 2016, a seguinte redação: "Art. 23:
	I –

b);

Art. 4º Inclua-se o seguinte art. 21 na Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, renumerando-se os demais a partir do atual art. 21, o qual passará a ser o art. 22:

Art. 21. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Leis Complementares nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e nº 144, de 15 de maio de 2014.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira não pode ter a seu serviço uma polícia com a maior parte de seus quadros formada por policiais envelhecidos, cuja falta de higidez física, mental e emocional colocaria em risco não somente a própria integridade do servidor, mas comprometeria a efetividade da prestação do serviço de segurança pública em si mesmo. O texto original proposto pelo executivo, se aprovado, imporia redução dos proventos de aposentadoria a 25% dos valores da remuneração em algumas carreiras, o que na prática forçaria o profissional de segurança pública a permanecer em atividade até o atingimento da aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos, mesmo sem as condições necessárias para tanto.

De outro lado, os servidores policiais empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida, pois até o advento dessa PEC 287 tinham a certeza de que seus dependentes, em caso de sua morte, estariam amparados por um benefício de pensão suficiente para prover-lhes a segurança financeira na sua ausência, contudo a proposta encaminhada pelo Poder Executivo pode deixar a família do policial que falecer em atividade recebendo um benefício até mesmo correspondente a menos de um salário mínimo, a depender do tempo de contribuição que ele tenha por ocasião do óbito.

Por isso faz-se mister dar o adequado tratamento previdenciário aos servidores policiais, bem como aos respectivos beneficiários de pensão por morte, de modo que em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana, posto que outros servidores policiais foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão, reiterando-se que, uma vez proposta nova redação do inciso II, do § 4º do artigo 40 da CF/88, é consequência natural a supressão de sua revogação inserida na primeira parte da alínea a do artigo 23 da PEC 287, de 2016.

Sala das Comissões, 08 de março de 2017.

Hugo Leal Deputado Federal PSB/RJ